



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 7.841, DE 2014 (Do Senado Federal)

PLS nº 399/2011
OFÍCIO nº 1092/2014 (SF)

Altera o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a revalidação e o reconhecimento de diplomas de graduação, mestrado e doutorado expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 7723/10, 3052/11, 3845/12, 5620/13, 6102/13, 7281/14, 118/15, 903/15, 2928/15, 9947/18, 10423/18 e 1874/19

(*) Atualizado em 24/04/19, para inclusão de apensados (12)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 48.

.....
 § 2º Os diplomas de graduação expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior, em funcionamento regular, serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, mediante processo de avaliação que observe os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação, bem como parâmetros de qualidade e prazos definidos em colaboração com o órgão responsável pela avaliação dos cursos de graduação reconhecidos no País.

§ 3º Os diplomas de mestrado e de doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos mediante processo de avaliação realizado por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, observados parâmetros de qualidade e prazos definidos em colaboração com o órgão responsável pela avaliação dos cursos de pós-graduação reconhecidos no País.

§ 4º Os processos de revalidação ou reconhecimento de diplomas de graduação, mestrado e doutorado, expedidos por instituições, cursos ou programas estrangeiros cuja excelência seja atestada e declarada pelo órgão responsável pela coordenação da política nacional de educação, terão tramitação simplificada, conforme regulamento.

§ 5º Para o cumprimento do disposto no § 4º, o órgão responsável pela coordenação da política nacional de educação divulgará, anualmente, relação de cursos, instituições e programas de ensino estrangeiros de excelência, acompanhada de instrução de procedimentos e orientações para a tramitação célere dos processos de revalidação ou reconhecimento de seus diplomas.

§ 6º Nos processos de revalidação ou reconhecimento de diplomas realizados conforme o § 5º, será dispensado o processo de avaliação individual previsto nos §§ 2º e 3º.” (NR)

Art. 2º A primeira edição da relação prevista no § 5º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, deverá ser divulgada em até 12 (doze) meses contados da data de início da vigência desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 31 de julho de 2014.

Senador Renan Calheiros
 Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei.

PROJETO DE LEI N.º 7.723, DE 2010 (Do Sr. José Airton Cirilo)

Altera a redação do art. 48 da Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

NOVO DESPACHO:

DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS N. 10625/2014 E N. 10626/2014, CONFORME DESPACHO DO SEGUINTE TEOR: "DEFIRO OS REQUERIMENTOS N. 10.625/2014 E 10.626/2014. DETERMINO A DESAPENSAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI N. 7.723/2010, 3.052/2011, 3.845/2012, 5.620/2013, 6.102/2013 E 7.281/2014 DO BLOCO ENCABEÇADO PELO PROJETO DE LEI N. 4.533/2012, BEM COMO A APENSAÇÃO DAQUELES PROJETOS AO PROJETO DE LEI N. 7.841/2014. POR CONSEGUINTE, REVEJO O DESPACHO INICIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI N. 7.841/2014 PARA INCLUIR O EXAME DE MÉRITO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA. ESCLAREÇO QUE, PARA OS FINS DO ART. 191, III, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, PREVALECERÁ A ORDEM DE DISTRIBUIÇÃO PREVISTA NESTE DESPACHO. PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 48 da Lei nº 9.394, de 1996, para reconhecimento automático de diplomas e certificados obtidos por estudantes em universidades públicas de países signatários da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP.

Art. 2º O art. 48 da Lei nº 9.394, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48.....

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades
revalidados por universidades públicas que tenham curso do
ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de
quiparação, ressalvadas as universidades públicas de países
nidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP:

I - Os diplomas de graduação expedidos por universidades públicas de países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa-CPLP serão automaticamente validados mediante autenticação de representação consular no país emissor, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de mestrado e de doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, ressalvadas as universidades públicas de países integrantes da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP:

I- Os diplomas de mestrado e doutorado expedidos por universidades públicas de países da CPLP serão automaticamente validados, mediante autenticação de representação consular no país emissor, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

II- Certificados e certidões de mestrado e doutorado expedidos por universidades públicas de países da CPLP serão automaticamente aceitos como equivalentes aos diplomas e, mediante autenticação de representação consular no país emissor, serão automaticamente validados no Brasil para efeitos de progressão acadêmica e candidatura e posse em concursos públicos de áreas afins à formação indicada, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com este projeto de lei, buscamos maior integração entre os países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP, aproximando o ensino e a produção de conhecimento de nível superior, promovendo o intercâmbio cultural, científico e educacional entre os países de língua portuguesa.

Reconhecer, hoje, um diploma estrangeiro como válido no Brasil é enfrentar um lento, caro e burocrático processo de reconhecimentos nas universidades brasileiras.

Facilitar esse intercâmbio traz grandes benefícios para a educação, pois, em se tratando de estrangeiros, o Brasil atrai “cérebros” e experiências visando maiores contatos e integração da produção acadêmica nacional com outros contextos de Língua Portuguesa.

Essa idéia é condizente com a concepção da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira – UNILAB, criada pela Lei nº 12.289, de 20.07.2009. Essa é uma instituição, de ensino superior público, vinculada ao Ministério da Educação e sediada na cidade de Redenção, no Estado do Ceará. A UNILAB tem como objetivo formar recursos humanos para desenvolver a integração entre o Brasil e os demais países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), especialmente os africanos.

A mudança proposta, no caso de mestres e doutores brasileiros formados em um desses países, sobretudo em Portugal, vai agilizar a reintegração, a permanência e o exercício profissional em território brasileiro. Com isso, atende-se a grande demanda por doutores no atual contexto de expansão do ensino superior, sobretudo do que mantém contato ou estudos em centros de excelência que tem a integração luso-afro-brasileira como premissa. É o caso, por exemplo, do Centro de Estudos Sociais (CES) da Universidade de Coimbra, onde cerca de 70% do corpo discente é composto por brasileiros nos cursos de mestrado e doutorado.

Com esse projeto, procura-se manter e reforçar a importância do ensino público entre os membros da CPLP, posto que somente serão validados automaticamente as certidões, certificados e diplomas emitidos por instituições públicas de ensino superior dos membros integrantes, mantendo a exigência anterior para documentos emitidos por universidades privadas e instituições (públicos ou privadas) de outros países.

Também, ao aceitar CERTIDÕES DE CONCLUSÃO DE CURSO como equivalentes a diplomas de Graduação e Pós-Graduação, o país se

alinha à União Européia que, após o Tratado de Bolonha, “aboliu” o diploma. Atualmente, as universidades públicas da Europa exigem apenas as certidões para progressão de estudos, para prestar concursos ou tomar posse em cargos públicos. Os diplomas, literalmente, são requeridos apenas por estudantes que querem “enfeitar a parede”. Na Europa, hoje, qualquer diploma tem um custo de emissão elevado e podem levar de um a oito anos para ser emitido, dependendo do país.

Além disso, essa iniciativa será medida de referência para alargamento posterior a outros contextos, como o Mercosul e a União Européia, considerando as particularidades de cada caso.

Pela importância desta iniciativa, esperamos tê-la aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2010.

Deputado JOSÉ AIRTON CIRILO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei.

LEI N° 12.289, DE 20 DE JULHO DE 2010

Dispõe sobre a criação da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira - UNILAB e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira - UNILAB, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro na cidade de Redenção, Estado do Ceará.

Art. 2º A Unilab terá como objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas nas diversas áreas de conhecimento e promover a extensão universitária, tendo como missão institucional específica formar recursos humanos para contribuir com a integração entre o Brasil e os demais países membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP, especialmente os países africanos, bem como promover o desenvolvimento regional e o intercâmbio cultural, científico e educacional.

§ 1º A Unilab caracterizará sua atuação pela cooperação internacional, pelo intercâmbio acadêmico e solidário com países membros da CPLP, especialmente os países africanos, pela composição de corpo docente e discente proveniente do Brasil e de outros países, bem como pelo estabelecimento e execução de convênios temporários ou permanentes com outras instituições da CPLP.

§ 2º Os cursos da Unilab serão ministrados preferencialmente em áreas de interesse mútuo do Brasil e dos demais países membros da CPLP, especialmente dos países africanos, com ênfase em temas envolvendo formação de professores, desenvolvimento agrário, gestão, saúde pública e demais áreas consideradas estratégicas.

PROJETO DE LEI N.º 3.052, DE 2011
(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)

Altera o § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

DESPACHO:

DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS N. 10625/2014 E N. 10626/2014, CONFORME DESPACHO DO SEGUINTE TEOR: "DEFIRO OS REQUERIMENTOS N. 10.625/2014 E 10.626/2014. DETERMINO A DESAPENSAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI N. 7.723/2010, 3.052/2011, 3.845/2012, 5.620/2013, 6.102/2013 E 7.281/2014 DO BLOCO ENCABEÇADO PELO PROJETO DE LEI N. 4.533/2012, BEM COMO A APENSAÇÃO DAQUELES PROJETOS AO PROJETO DE LEI N. 7.841/2014. POR CONSEGUINTE, REVEJO O DESPACHO INICIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI N. 7.841/2014 PARA INCLUIR O EXAME DE MÉRITO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA. ESCLAREÇO QUE, PARA OS FINS DO ART. 191, III, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, PREVALECERÁ A ORDEM DE DISTRIBUIÇÃO PREVISTA NESTE DESPACHO. PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 fica com a seguinte redação:

"§2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades brasileiras que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ideia original desta proposição foi do nobre deputado [Professor Irapuan Teixeira](#) do PP/SP, a quem, como Líder da Bancada do Partido Progressista, homenageamos com a reapresentação do projeto para tramitar novamente nesta Casa Legislativa.

Este projeto de lei amplia o leque de universidades que passam a ter a condição de revalidar diplomas estrangeiros.

No texto original da LDB, apenas as universidades públicas contam com esta prerrogativa. Na nova redação, ora proposta, é estendida a todas as universidades brasileiras, públicas ou privadas.

Tal providência responde ao peso hoje atribuído ao ensino superior privado. Se o MEC confere às instituições particulares de ensino superior, o direito de oferecer cursos, emitir diplomas e registrá-los, não há porque reservar-se às universidades públicas, o reconhecimento de diplomas estrangeiros.

Sala de sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado AGUINALDO RIBEIRO PP/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**
.....

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei.

PROJETO DE LEI N.º 3.845, DE 2012

(Do Sr. Eleuses Paiva)

Institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3052/2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras, com o fim de subsidiar os procedimentos conduzidos por universidades públicas, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. O exame de que trata este artigo deverá ser elaborado em três etapas (equivalência curricular, prova escrita de conhecimentos e prova oral de conhecimentos, atitudes, habilidades), tendo como base a Matriz de Correspondência Curricular, definida pelo Ministério da Educação.

Art. 2º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras tem por objetivo verificar conhecimentos, atitudes, habilidades e competências requeridas para o

exercício médico profissional adequado à assistência à saúde da população, em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil.

Art. 3º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras será implementado pela União, através do Ministério da Educação, com a colaboração das universidades públicas participantes, da Associação Médica Brasileira e do Conselho Federal de Medicina.

Art. 4º As universidades públicas interessadas em participar do Exame instituído por esta Lei deverão firmar Termo de Adesão com o Ministério da Educação.

Art. 5º Caberá às universidades públicas que aderirem ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras, após a divulgação do resultado do exame, adotar as providências necessárias à revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados.

Art. 6º Poderão candidatar-se à realização do exame de que trata esta Lei os portadores de diplomas de Medicina expedidos no exterior, em curso devidamente reconhecido pelo ministério da educação ou órgão correspondente do país de conclusão do curso.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o art. 196 da Constituição Federal, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Cabe, portanto, ao poder público tomar todas as providências necessárias para a adequada regulação dos serviços de saúde oferecidos à população.

A saúde pública brasileira enfrenta grandes desafios. Precisamos universalizar o acesso e com qualidade à saúde. Ter médicos bem formados é de fundamental importância para que a atenção ao povo brasileiro seja feita de forma adequada.

O Brasil tem cerca de 380 mil médicos, mas sua distribuição geográfica é bastante heterogênea, com grande concentração nas capitais e cidades de grande porte. Nos municípios menores, especialmente em regiões de difícil acesso e mais pobres, assim como na periferia das grandes cidades há dificuldades para fixação de médicos.

Sabemos que há dificuldades na gestão em muitos municípios, evidenciada pela dificuldade de ter médicos mesmo em municípios que oferecem salários mais altos.

O Brasil também pode ter médicos formados no exterior, principalmente oriundos de instituições de credibilidade e conceituadas, quer

de países da América Latina ou de outros países, como do continente Europeu, da América do Norte ou da Ásia, porém esses profissionais necessitam ter revalidados seus diplomas em Medicina.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação (LDB), estabelece, em seu art. 48, § 2º, que os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados no Brasil por universidades públicas que ofereçam curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitados os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Há necessidade de uniformizarmos o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras, feito de maneira igual para todos.

Revalidação automática de Diplomas, certamente vai colocar em risco a nossa população, especialmente a mais pobre e carente, que na maioria das vezes não tem possibilidades de escolha, em relação aos profissionais médicos.

Portanto precisamos consolidar o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras. Assim, é fundamental elevar esse Processo de Revalidação de Diplomas de Médicos formados no Exterior à categoria de lei, de forma que ele se transforme em política de Estado, e não apenas de governo.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio parlamentar para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2012.

Deputado **ELEUSES PAIVA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção II
Da Saúde**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei.

PROJETO DE LEI N.º 5.620, DE 2013

(Da Sra. Andreia Zito)

Dispõe sobre o exercício da Medicina, em território nacional, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3845/2012.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º O exercício da medicina, no território nacional, é atividade privativa do médico brasileiro nato ou naturalizado.

Parágrafo Único. O exercício da medicina no Brasil só é permitido para os brasileiros natos ou naturalizados detentores do registro do Conselho Regional de Medicina.

Art. 2º Aos brasileiros natos ou naturalizados que tenham cursado medicina fora do Brasil, só poderão exercer esta atividade no território brasileiro, quando do deferimento da validação do seu diploma por uma das Faculdades de Medicina das Universidades Federais do País e concessão do registro pelo Conselho Regional de Medicina.

Parágrafo Único. Estendem-se aos estrangeiros residentes no país as prerrogativas estabelecidas pelo “caput” deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a apresentação desta proposição, neste momento, a busca de um tratamento isonômico para os brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros residentes no país, que venham a se dedicar ao exercício da medicina, em território nacional.

Com base no disposto na Carta Magna que contempla de forma indiscutível a aplicação do reconhecimento de direito e garantia fundamental, mais especificamente no tocante ao direito individual insculpido no art. 5º, quando no seu artigo 5º define que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se não só aos brasileiros, mas também aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, no sentido de que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, são os motivos mais que bastantes para que apresente este projeto de lei, onde está claro o tratamento isonômico para esses profissionais de medicina, independentemente da sua nacionalidade, bastando que, no caso do estrangeiro residente legalmente no país, que este atenda do mesmo modo que o brasileiro nato ou naturalizado deverá atender como bem definido no artigo 2º desta proposição.

Desta forma, espero contar com o apoio dos meus Pares para a aprovação deste projeto, que visa apenas proporcionar tratamento isonômico a todos aqueles profissionais que se dedicam a cuidar da saúde do ser humano, no território nacional.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2013.

Deputada Andreia Zito
PSDB/RJ

PROJETO DE LEI N.º 6.102, DE 2013 **(Do Sr. Onyx Lorenzoni)**

Estabelece requisitos para o exercício da medicina nas redes pública e privada de saúde, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3845/2012.

Art. 1º. É vedado, em todo o território nacional, nas redes pública e privada de saúde, o exercício da medicina por médicos formados no exterior que não tenham seus diplomas de graduação ou pós-graduação, expedidos por universidade estrangeira, revalidados pelo órgão responsável pelo registro profissional e normatização da prática profissional da medicina.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A alegada carência de profissionais da medicina para atender às necessidades de assistência à saúde de cidadãos nas diferentes regiões do Brasil trouxe ao debate as alternativas para uma distribuição mais equilibrada destes profissionais pelo território nacional, principalmente nas regiões mais distantes e periferias carentes dos grandes centros urbanos.

Como medida excepcional, visando suprir a demanda por estes profissionais da saúde, o governo federal propôs a contratação de médicos brasileiros ou estrangeiros formados no exterior, sem, no entanto assegurar a qualidade da formação técnica destes profissionais, o que coloca em risco não apenas a eficácia do atendimento que estes venham prestar às comunidades nas quais venham a exercer a profissão, mas principalmente a saúde da população que venha a ser atendida.

Propostas similares já foram colocadas em prática em outras ocasiões, no âmbito de Estado federados, como Tocantins, que de 1997 a 2005 manteve um acordo de cooperação com o Ministério da Saúde de Cuba, para que médicos daquele país trabalhassem no interior do Estado.

Estes profissionais estrangeiros, que não possuíam inscrição no Conselho Regional de Medicina daquele Estado, exercendo de forma ilegal a profissão, acabaram por atuar, segundo relatório elaborado pelo CRM/TO, sem conhecimento da realidade sanitária do Estado e sem domínio da língua nacional, o que dificultava o entendimento com os pacientes e a precisão dos diagnósticos feitos, comprometendo a vida e saúde dos cidadãos atendidos.

No caso em tela, posteriormente, decisões judiciais condenaram o Estado de Tocantins a indenizar vítimas de erro médico causado por profissionais inábeis no exercício da medicina.

A vinda de médicos estrangeiros para atuar na rede pública de saúde, conforme defende o governo federal, igualmente abrirá a porta para que estes profissionais também venham a atuar na rede privada, com consequências igualmente nefastas para a saúde pública.

Por esta razão, a presente proposição busca estabelecer a salvaguarda de que, se estes profissionais vierem a atuar no Brasil, tenham que submeter-se a revalidação de seus diplomas de graduação ou pós-graduação pelo órgão responsável pelo registro profissional do médico e de seus títulos para o exercício legal da medicina em território nacional.

Assim, ante ao exposto, sendo relevante e meritória a presente proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2013.

DEPUTADO ONYX LORENZONI
DEMOCRATAS/RS

PROJETO DE LEI N.º 7.281, DE 2014

(Do Sr. Dr. Rosinha e outros)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) e Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 (Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES) para estabelecer o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3845/2012.

O CONGRESSO NACIONAL **decreta**:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos – Revalida –, a ser realizado em concomitância com o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE – dos cursos de graduação em medicina, e altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

Art. 2º. Acrescente-se à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o seguinte artigo 48-A:

Art. 48-A. Respeitando-se os tratados internacionais de reciprocidade ou equiparação, a revalidação do diploma de graduação em medicina expedido por universidades estrangeiras será precedido do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos – Revalida –, com o objetivo de verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e atitudes requeridas para o exercício profissional da medicina no Brasil.

§1º. O exame previsto no *caput* deste artigo será aplicado concomitantemente à avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação em Medicina prevista no art. 9º da Lei 10.861, de 14 de abril de 2004, ou da legislação superveniente.

§2º O instrumento, o conteúdo e a metodologia da avaliação, assim como a data, o local, e o tempo de duração do REVALIDA serão idênticos ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE dos cursos de graduação em medicina.

§ 3º A nota mínima para a revalidação dos diplomas de graduação em medicina expedidos por universidades estrangeiras será a nota correspondente à média aritmética do conceito obtido pelo conjunto dos estudantes de

graduação em medicina que realizarem o ENADE no ano em que for realizado o exame, conforme a ordenação e escalas de conceitos previstos no art. 5º, §8º, da Lei nº. 10.861, de 14 de abril de 2004, ou legislação superveniente.

.....(NR).

Art. 3º. O §3º do art. 5º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 5º.....

.....
§ 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal e, no caso dos cursos de Medicina atenderá o disposto no artigo 9º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, ou da legislação superveniente.

.....(NR).

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo primeiro da Proposta é institucionalizar o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras (Revalida) tornando-o mais transparente e legítimo. Em assim sendo, a presente Proposta estabelece que:

- ✓ O Revalida será aplicado utilizando-se da avaliação de desempenho dos estudantes dos cursos de graduação em medicina (novo Enade de Medicina prevista no novel art. 9º da Lei 10.861, de 14 de abril de 2004). Ou seja, o instrumento, o conteúdo e a metodologia da avaliação, assim como a data, o local, e o tempo de duração da prova do Revalida serão os mesmos dos aplicados no Enade dos cursos de graduação em medicina.
- ✓ A nota mínima para aprovação no Revalida será a média aritmética do conceito obtido pelo Enade do conjunto dos estudantes de graduação em medicina.

Por conseguinte, ao se fixar iguais condições de avaliação metodológica entre o Enade dos cursos de medicina e os médicos que querem revalidar, no Brasil, seus diplomas obtidos em universidades estrangeiras, conforma-se claramente que a responsabilidade pela qualidade do atendimento médico e dos profissionais formados será decorrência do desempenho dos estudantes e dos cursos de graduação em medicina, sem externalidade que prejudique o exercício da medicina no Brasil.

E mais, extirpa-se também a nefasta imagem que algumas entidades

médicas adquiriram, no recente debate sobre o Programa Mais Médicos, de exacerbado corporativismo, a causar inveja a mais aguerrida guilda medieval, uma vez que a Constituição brasileira assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendida as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988 – CF/88); preserva a propriedade privada (art. 5º, XXII, da Constituição); e defende a ordem econômica fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa (art. 173 da CF/88).

Busca-se, com este Projeto, eliminar toda e qualquer suspeição de que os resultados obtidos no Revalida refliram condições antipedagógicas, ao expressar exigências acima do razoável, uma vez que diversos estudiosos alertam que permanece uma barreira pedagógica, com provas mais exigentes do que as aplicadas para os formandos nas faculdades de medicina brasileiras. A presente Proposta colaciona luz para essa questão, afasta preconceitos ideológicos e traz legitimidade para o exame em comentário.

Por sua vez, é bom lembrar que a finalidade do Enade é avaliar o desempenho dos estudantes com relação aos (a) conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares dos cursos de graduação, (b) o desenvolvimento de competências e habilidades necessárias ao aprofundamento da formação geral e profissional, e (c) o nível de atualização dos estudantes com relação à realidade brasileira e mundial.

Sabe-se, além disso, que os instrumentos básicos do Enade são: a prova; o questionário de impressões dos estudantes sobre a prova; o questionário do estudante; e o questionário do coordenador do curso. Assim, bastante justo e razoável que se obtenha a média aritmética do resultado da avaliação de desempenho dos estudantes de graduação em medicina (que é mensurado em conceito ordenado em uma escala com 5 (cinco) níveis, conforme previsto no art. 5º, §8º da Lei nº 10.861, de 2004). E essa média represente a nota que sirva como nota mínima, ou de corte, para o exame daqueles que buscam revalidar o diploma em medicina obtido no estrangeiro no País, pois afinal se irá apurar aquelas aludidas finalidades do Enade, que mensura a preparação para o exercício do profissional médico no Brasil.

Vale acrescer que atualmente o Revalida está disciplinado por meio da Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, de 2011. Esta medida visa unificar o processo e diminuir impeditivos burocráticos, como por exemplo, tradução juramentada do diploma, taxas de inscrição elevadas e outros obstáculos financeiros

e materiais. Nada obstante a valiosa intenção da medida proposta, a obrigação de submeter à exame tanto os médicos formados no Brasil como médicos, brasileiros ou não, com diplomas expedidos por instituições de ensino estrangeiros para aferição do conhecimento, das qualidades e das competências para o exercício do trabalho médico requer a segurança jurídica necessária, plasmada na forma de lei em sentido formal e restrito, para (a) disciplinar as obrigações de fazer e não fazer, (b) restringir o exercício do labor, (c) mitigar a livre iniciativa decorrente do exercício do trabalho.

Aliás, a norma prevista no art. 48, §2º da Lei nº 9.304, de 1996 - LDB (“Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação”) **não** tem o condão de criar enormes e múltiplas obrigações extralegais. A leitura atenta desse dispositivo, conjugada com os parâmetros da autonomia universitária prevista no art. 53 da LDB, não nos permite concluir que se trata de uma norma jurídica “em delegação”, ofertada às universidades para soberanamente disciplinarem o processo de revalidação dos diplomas obtidos no estrangeiro.

Com efeito, o presente Projeto determina que a revalidação do diploma de graduação em medicina expedido por universidades estrangeiras será precedido do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos – Revalida –, com o objetivo de verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e atitudes requeridas para o exercício profissional da medicina no Brasil. E mais, fixa regras disciplinadoras sobre a matéria que serão reguladas, no âmbito da discricionariedade vinculada, pelos órgãos competentes e universidades.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2014.

Deputado **DR. ROSINHA**
(PT-PR)

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**
(PT-SE)

Deputado **BOHN GASS**
(PT-RS)

Deputado **NAZARENO FONTELES**
(PT-PI)

Deputado **HENRIQUE FONTANA**
(PT-RS)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a

direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo

legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; ([Inciso acrescido pela](#)

Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

.....

.....

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

.....

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados,

e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei.

.....

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

LEI N° 10.861, DE 14 DE ABRIL DE 2004

Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

§ 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso.

§ 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal.

§ 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

§ 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art.

10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.

§ 8º A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento.

§ 9º Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, que será a ele exclusivamente fornecido em documento específico, emitido pelo INEP.

§ 10. Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação concederá estímulo, na forma de bolsa de estudos, ou auxílio específico, ou ainda alguma outra forma de distinção com objetivo similar, destinado a favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação, conforme estabelecido em regulamento.

§ 11. A introdução do ENADE, como um dos procedimentos de avaliação do SINAES, será efetuada gradativamente, cabendo ao Ministro de Estado da Educação determinar anualmente os cursos de graduação a cujos estudantes será aplicado.

Art. 6º Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação e vinculada ao Gabinete do Ministro de Estado, a Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, órgão colegiado de coordenação e supervisão do SINAES, com as atribuições de:

I - propor e avaliar as dinâmicas, procedimentos e mecanismos da avaliação institucional, de cursos e de desempenho dos estudantes;

II - estabelecer diretrizes para organização e designação de comissões de avaliação, analisar relatórios, elaborar pareceres e encaminhar recomendações às instâncias competentes;

III - formular propostas para o desenvolvimento das instituições de educação superior, com base nas análises e recomendações produzidas nos processos de avaliação;

IV - articular-se com os sistemas estaduais de ensino, visando a estabelecer ações e critérios comuns de avaliação e supervisão da educação superior;

V - submeter anualmente à aprovação do Ministro de Estado da Educação a relação dos cursos a cujos estudantes será aplicado o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE;

VI - elaborar o seu regimento, a ser aprovado em ato do Ministro de Estado da Educação;

VII - realizar reuniões ordinárias mensais e extraordinárias, sempre que convocadas pelo Ministro de Estado da Educação.

.....

Art. 9º O Ministério da Educação tornará público e disponível o resultado da avaliação das instituições de ensino superior e de seus cursos.

Art. 10. Os resultados considerados insatisfatórios ensejarão a celebração de protocolo de compromisso, a ser firmado entre a instituição de educação superior e o Ministério da Educação, que deverá conter:

I - o diagnóstico objetivo das condições da instituição;

II - os encaminhamentos, processos e ações a serem adotados pela instituição de educação superior com vistas na superação das dificuldades detectadas;

III - a indicação de prazos e metas para o cumprimento de ações, expressamente definidas, e a caracterização das respectivas responsabilidades dos dirigentes;

IV - a criação, por parte da instituição de educação superior, de comissão de acompanhamento do protocolo de compromisso.

§ 1º O protocolo a que se refere o caput deste artigo será público e estará disponível a todos os interessados.

§ 2º O descumprimento do protocolo de compromisso, no todo ou em parte, poderá ensejar a aplicação das seguintes penalidades:

I - suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação;
 II - cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos;

III - advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de ensino superior.

§ 3º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo órgão do Ministério da Educação responsável pela regulação e supervisão da educação superior, ouvida a Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, em processo administrativo próprio, ficando assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório.

§ 4º Da decisão referida no § 2º deste artigo caberá recurso dirigido ao Ministro de Estado da Educação.

§ 5º O prazo de suspensão da abertura de processo seletivo de cursos será definido em ato próprio do órgão do Ministério da Educação referido no § 3º deste artigo.

LEI N° 12.871, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

Institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DA FORMAÇÃO MÉDICA NO BRASIL

Art. 9º É instituída a avaliação específica para curso de graduação em Medicina, a cada 2 (dois) anos, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, a ser implementada no prazo de 2 (dois) anos, conforme ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 1º É instituída avaliação específica anual para os Programas de Residência Médica, a ser implementada no prazo de 2 (dois) anos, pela CNRM.

§ 2º As avaliações de que trata este artigo serão implementadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no âmbito do sistema federal de ensino.

Art. 10. Os cursos de graduação em Medicina promoverão a adequação da matriz curricular para atendimento ao disposto nesta Lei, nos prazos e na forma definidos em resolução do CNE, aprovada pelo Ministro de Estado da Educação.

Parágrafo único. O CNE terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta Lei, para submeter a resolução de que trata o caput ao Ministro de Estado da Educação.

PORTARIA INTERMINISTERIAL N° 278, DE 17 DE MARÇO DE 2011

OS MINISTROS DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87 da Constituição, e Considerando o disposto no art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

Considerando o objetivo comum do Ministério da Educação (MEC), do Ministério da Saúde (MS) e das universidades públicas, de estabelecer um processo apoiado em um instrumento unificado de avaliação e um exame para revalidação dos diplomas estrangeiros compatíveis com as exigências de formação correspondentes aos diplomas de médico expedidos por universidades brasileiras, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina, com parâmetros e critérios isonômicos adequados para aferição de equivalência curricular e definição da correspondente aptidão para o exercício profissional da medicina no Brasil;

Considerando a recente aplicação e os resultados do Projeto Piloto do Exame Nacional, coordenado pela Subcomissão Temática de Revalidação de Diplomas Médicos, instituída pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 383, de 19 de fevereiro de 2009, resolvem:

Art. 1º Instituir o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, com a finalidade de subsidiar os procedimentos conduzidos por universidades públicas, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394, de 1996, com base na Matriz de Correspondência Curricular publicada pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 865, de 15 de setembro de 2009 e republicada no Anexo desta portaria, elaborada pela Subcomissão Temática de Revalidação de Diplomas, instituída pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 383/09.

Art. 2º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, de que trata esta Portaria Interministerial, tem por objetivo verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 118, DE 2015

(Do Sr. Juscelino Rezende Filho)

Institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3845/2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras, com o fim de subsidiar os procedimentos conduzidos por universidades públicas, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. O exame de que trata este artigo deverá ser elaborado em três etapas (equivalência curricular, prova escrita de conhecimentos e prova oral de

conhecimentos, atitudes, habilidades), tendo como base a Matriz de Correspondência Curricular, definida pelo Ministério da Educação.

Art. 2º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras tem por objetivo verificar conhecimentos, atitudes, habilidades e competências requeridas para o exercício médico profissional adequado à assistência à saúde da população, em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil.

Art. 3º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras será implementado pela União, através do Ministério da Educação, com a colaboração das universidades públicas participantes, da Associação Médica Brasileira e do Conselho Federal de Medicina.

Art. 4º As universidades públicas interessadas em participar do Exame instituído por esta Lei deverão firmar Termo de Adesão com o Ministério da Educação.

Art. 5º Caberá às universidades públicas que aderirem ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras, após a divulgação do resultado do exame, adotar as providências necessárias à revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados.

Art. 6º Poderão candidatar-se à realização do exame de que trata esta Lei os portadores de diplomas de Medicina expedidos no exterior, em curso devidamente reconhecido pelo ministério da educação ou órgão correspondente do país de conclusão do curso.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto baseia-se no PL 3845/2012 do ex-deputado Sr. Eleuses Paiva (PSD/SP). Conforme o art. 196 da Constituição Federal, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Cabe, portanto, ao poder público tomar todas as providências necessárias para a adequada regulação dos serviços de saúde oferecidos à população.

A saúde pública brasileira enfrenta grandes desafios. Precisamos universalizar o acesso e com qualidade à saúde. Ter médicos bem formados é de fundamental importância para que a atenção ao povo brasileiro seja feita de forma adequada.

O Brasil tem cerca de 380 mil médicos, mas sua distribuição geográfica é

bastante heterogênea, com grande concentração nas capitais e cidades de grande porte. Nos municípios menores, especialmente em regiões de difícil acesso e mais pobres, assim como na periferia das grandes cidades há dificuldades para fixação de médicos.

Sabemos que há dificuldades na gestão em muitos municípios, evidenciada pela dificuldade de ter médicos mesmo em municípios que oferecem salários mais altos.

O Brasil também pode ter médicos formados no exterior, principalmente oriundos de instituições de credibilidade e conceituadas, quer de países da América Latina ou de outros países, como do continente Europeu, da America do Norte ou da Ásia, porém esses profissionais necessitam ter revalidados seus diplomas em Medicina.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação (LDB), estabelece, em seu art. 48, § 2º, que os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados no Brasil por universidades públicas que ofereçam curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitados os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Há necessidade de uniformizarmos o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras, feito de maneira igual para todos.

Revalidação automática de Diplomas, certamente vai colocar em risco a nossa população, especialmente a mais pobre e carente, que na maioria das vezes não tem possibilidades de escolha, em relação aos profissionais médicos.

Portanto precisamos consolidar o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras. Assim, é fundamental elevar esse Processo de Revalidação de Diplomas de Médicos formados no Exterior à categoria de lei, de forma que ele se transforme em política de Estado, e não apenas de governo.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio parlamentar para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2015.

Deputado JUSCELINO REZENDE FILHO
PRP/MA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção II
Da Saúde**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

**CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-

graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 903, DE 2015

(Do Sr. Alfredo Nascimento)

Revalidação de diplomas estrangeiros.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3845/2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º, renumerando-se o atual § 3º como § 4º:

"Art. 48.....

.....

§ 3º A revalidação de diploma de graduação em Medicina expedido por universidade estrangeira dependerá de:

I – análise curricular que comprove o cumprimento de carga horária mínima de sete mil e duzentas horas letivas, integralizadas em, no mínimo, seis anos;

II – aprovação em exame nacional destinado a verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios, diretrizes, necessidades e prioridades do Sistema Único de Saúde (SUS);

III – realização de duas mil quinhentos e vinte horas de prática profissional, em território brasileiro, preferencialmente em localidades carentes de profissionais da saúde, sob a supervisão de instituição de ensino superior nacional, pública ou privada, que possua curso de graduação em Medicina reconhecido, conveniada com a universidade estrangeira expedidora do diploma.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem recebido, nos últimos anos, um afluxo de médicos formados no

exterior que pretendem atuar em território nacional. Parte desse contingente de profissionais é formada por estrangeiros, que emigram motivados pelas perspectivas de desenvolver uma carreira no País. Outra parte constitui-se de brasileiros que, diante da dificuldade dos processos seletivos para graduação em Medicina nas instituições públicas, bem como das altas mensalidades cobradas pelas instituições privadas nacionais, optaram por estudar em universidades estrangeiras, principalmente aquelas localizadas nos países vizinhos.

Ocorre que, a fim de obter o registro profissional, é obrigatoriedade a revalidação do diploma obtido no exterior junto às universidades públicas nacionais. Porém, no caso específico dos diplomas de Medicina, tem havido grande variação nas exigências estabelecidas pelas diferentes universidades brasileiras que recebem pedidos dessa natureza.

Com vistas a racionalizar esses processos, o Poder Executivo instituiu exame nacional, aberto a candidatos brasileiros ou estrangeiros que comprovem ter concluído a graduação em curso devidamente reconhecido no país de conclusão, com carga horária mínima de 7.200 horas, das quais 35% em regime de internato, e período de integralização mínimo de seis anos. São requisitos similares aos estabelecidos pelas diretrizes curriculares nacionais para os cursos de Medicina oferecidos no Brasil. Por isso, a iniciativa conta com o apoio do Conselho Federal de Medicina (CFM), que vê o exame como um mecanismo eficiente para assegurar que o profissional formado no exterior tenha nível equivalente ao diplomado no País.

Nesse sentido, o presente projeto de lei objetiva introduzir, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), os requisitos a serem cumpridos para a revalidação dos diplomas de graduação em Medicina, de maneira a uniformizar os procedimentos adotados.

Assim, a proposição detalha as exigências curriculares a serem demonstradas pelos candidatos à revalidação de diploma, que não destoam das exigências a que se submetem os estudantes de Medicina no Brasil. Adicionalmente, vincula a revalidação à aprovação no exame nacional, destinado a verificar a compatibilidade da formação recebida no exterior com os conhecimentos, habilidades e competências requeridos para o exercício profissional no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Por fim, o projeto estabelece o requisito de que o candidato realize 2.520 horas de prática profissional, em território brasileiro, preferencialmente em localidades carentes de profissionais da saúde. Essa atividade de treinamento em serviço, com carga horária equivalente ao que é exigido nos cursos de Medicina oferecidos no Brasil em regime de internato, deve realizar-se sob a supervisão de instituição de ensino nacional, mediante convênio com a universidade expedidora do diploma. Com isso, garante-se não somente a prática profissional indispensável para a adequada formação dos médicos, mas também a melhoria da atenção à saúde nas localidades remotas e áreas rurais, onde é escassa a presença desses profissionais.

Essas são as razões que nos levaram a apresentar o presente projeto de lei. Esperamos contar com o apoio do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015.

Deputado Alfredo Nascimento

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei.

PROJETO DE LEI N.º 2.928, DE 2015 (Do Sr. Rocha)

Altera as Leis nos 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), para dispor acerca da revalidação e do reconhecimento simplificado de diplomas de cursos de graduação em medicina expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3845/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É facultado o exercício profissional por brasileiro, portador de diploma de curso de graduação em medicina expedido por instituição de educação superior estrangeira revalidado ou reconhecido de forma simplificada, nos termos do § 4º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, mediante

registro no conselho regional de fiscalização do exercício profissional competente, atendidas as disposições contidas nesta Lei.

Art. 2º O art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 48

.....

§ 4º Os diplomas de cursos de graduação em medicina expedidos por instituições de educação superior estrangeiras poderão ter revalidação ou reconhecimento simplificado, para os brasileiros que cumprirem 2 (dois) de residência em instituição de saúde pública pertencente ao Sistema Único de Saúde, situados nas regiões Norte e Nordeste do Brasil, com supervisão de profissional devidamente inscrito nos Conselhos de Medicina, e que tiverem um aproveitamento considerado satisfatório de acordo com critérios estabelecidos em regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil persistem enormes disparidades na distribuição dos médicos, que atualmente se concentram nas Regiões Sul e Sudeste, no litoral e nas capitais dos estados..

Dessa forma, grandes contingentes populacionais, especialmente os moradores das Regiões Nordeste e Norte e das regiões de fronteira, sofrem com a falta de assistência médica adequada.

Para tentar resolver o crônico problema de falta de médicos o governo optou até pela contratação temporária de médicos estrangeiros em contratos que são objeto de controvérsias políticas e jurídicas.

Por outro lado, existe um grande número de profissionais brasileiros graduados no exterior que não conseguem exercer a medicina em nosso país, em face da enorme dificuldade para obter a revalidação ou o reconhecimento do diploma.

A questão da regularização do exercício profissional dos médicos brasileiros que estudaram no exterior ainda não foi satisfatoriamente equacionada. Por essas razões, propomos que seja criado um mecanismo simplificado de reconhecimento do diploma, vinculado ao compromisso de trabalho desses

profissionais em regiões carentes, com supervisão de médico devidamente qualificado por Conselho de Medicina nacional.

A medida proposta destina-se não apenas a beneficiar aqueles que estudaram fora do País e enfrentam dificuldades para que seus diplomas sejam válidos nacionalmente. Ela promove, antes de tudo, o direito à saúde, o que, hoje, é negado a parcela significativa dos brasileiros.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2015

ROCHA
Deputado Federal – PSDB/AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO IV DA EDUCACÃO SUPERIOR

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei.

PROJETO DE LEI N.º 9.947, DE 2018

(Da Sra. Bruna Furlan)

Concede isenção de pagamento de taxas, nos estabelecimentos oficiais, relativas à revalidação de diplomas de graduação e ao reconhecimento de diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras a que se refere o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para os refugiados admitidos no Brasil conforme a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

DESPACHO:

EM RAZÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE 23 DE MAIO DE 2018, QUE TORNOU SEM EFEITO A DEVOLUÇÃO DAS PROPOSIÇÕES APRESENTADAS SEM A ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO REFERIDA NO ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT, DETERMINO A SEGUINTE DISTRIBUIÇÃO AO PL 9947/18: APENSE-SE AO PL-7841/2014. EM RAZÃO DESTA APENSAÇÃO, DETERMINO A INCLUSÃO DA CFT, PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO À ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede isenção de pagamento de taxas, nos estabelecimentos oficiais, relativas à revalidação de diplomas de graduação e ao reconhecimento de diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras a que se refere o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para os refugiados admitidos no Brasil conforme a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Art. 2º O art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 48

.....
§ 4º As pessoas admitidas no Brasil sob a condição jurídica de refugiadas conforme a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, estarão isentas do pagamento de taxas, nos estabelecimentos oficiais, relativas aos procedimentos de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo.

(NR) ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e sua regulamentação preveem que os diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, podem ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de revalidação ou reconhecimento, respectivamente.

Recentemente, a Resolução nº 3, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Educação, e a Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016, do Ministério da Educação, trouxeram auspiciosas e importantes inovações que facilitaram e aceleraram o procedimento de revalidação e de reconhecimento de diplomas emitidos por universidades estrangeiras. Em particular, o novo regramento do Ministério da Educação, constatando a situação de excepcional fragilidade daquelas pessoas admitidas em território brasileiro na condição de refugiadas, faculta, nesse processo de revalidação ou reconhecimento de diploma, que se substitua a apresentação de diversos documentos estrangeiros consularizados ou apostilados pela realização de provas de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação.

Essa medida de assistência e facilitação ao refugiado tem sua razão de ser na proteção internacional às pessoas que se evadem de seus Estados patriais por se tornarem alvo de perseguição de caráter coletivo ou grupal, inclusive nos casos de grave e generalizada violação de direitos humanos. Conforme a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, a condição jurídica de refugiado contempla o indivíduo que: a) devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; b) não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no

inciso anterior; ou c) devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. Os efeitos da condição dos refugiados são igualmente extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar do refugiado que dele dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional.

Dentro das medidas destinadas a integrar o refugiado e seus dependentes à sociedade e ao mercado de trabalho do país de acolhimento, inclui-se a necessidade de facilitação do reconhecimento de certificados e diplomas, como preceitua o art. 44, da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997:

Art. 44. O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados.

Mais do que isso, entretanto, a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951, e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961, estabelece, em seu art. 22, a necessidade de conceder um tratamento tão favorável quanto possível ao refugiado no que concerne ao reconhecimento de certificados de estudos, de diplomas e títulos universitários estrangeiros, à isenção de direitos e taxas e à concessão de bolsas de estudo.

Todavia, quando consideramos as taxas de revalidação ou reconhecimento de diplomas expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras e os demais custos associados, como a tradução juramentada, a consularização ou o apostilamento de documentos, notamos que o refugiado, já debilitado pela violência da perseguição a que submetido e deslocado de sua cultura e fonte de sustento, frequentemente não tem condições financeiras de bancar-se e ainda arcar com essas despesas administrativas, que por vezes somam milhares de reais. Diante dessa realidade, o mandamento convencional e legal de integração sociocultural e laboral do refugiado admitido no Brasil resta, pois, esvaziado de eficácia, havendo a necessidade de complementação da legislação existente.

O reconhecimento da titulação, por sua vez, visa tão somente a dar eficácia em território nacional à qualificação acadêmico-profissional que o refugiado

já possui, de maneira que este possa desenvolver plenamente suas capacidades técnicas, acadêmicas e criativas na sociedade que lhe acolhe, integrando-se dignamente nela. Destaque-se que, para o Brasil, a inserção qualificada do refugiado no mercado de trabalho é, mais do que uma questão humanitária, uma forma sinergética de agregar capital intelectual ao mercado de trabalho e ao espaço acadêmico.

Dessa maneira, para conferir efetividade à integração profissional dos refugiados em solo brasileiro e dar pleno cumprimento aos preceitos da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, propomos a introdução de dispositivo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional com a finalidade de conceder, em âmbito nacional, a isenção das taxas de revalidação e de reconhecimento de diplomas expedidos por universidades estrangeiras às pessoas admitidas no Brasil na condição jurídica de refugiadas. Pelo mérito e relevância da matéria, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 2018.

Deputada BRUNA FURLAN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

.....
CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
.....

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei.

LEI Nº 9.474, DE 22 DE JULHO DE 1997

Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VII DAS SOLUÇÕES DURÁVEIS

CAPÍTULO II DA INTEGRAÇÃO LOCAL

Art. 43. No exercício de seus direitos e deveres, a condição atípica dos refugiados deverá ser considerada quando da necessidade da apresentação de documentos emitidos por seus países de origem ou por suas representações diplomáticas e consulares.

Art. 44. O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados.

CAPÍTULO III DO REASSENTAMENTO

Art. 45. O reassentamento de refugiados em outros países deve ser caracterizado, sempre que possível, pelo caráter voluntário.

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 22 DE JUNHO DE 2016 (*)

Dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos arts. 8º, § 1º, 9º, incisos VII e VIII, e 48, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Parecer CNE/CES nº 309/2015, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 9 de maio de 2016, resolve:

CAPÍTULO I DA REVALIDAÇÃO E DO RECONHECIMENTO

Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei,

mediante processo de revalidação ou reconhecimento, respectivamente, por instituição de educação superior brasileira, nos termos da presente Resolução.

Parágrafo único. Os processos de revalidação e de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do programa efetivamente cursado pelo(a) interessado(a), levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

Art. 2º A presente Resolução tem abrangência nacional, conforme o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Para todos os fins, o cumprimento do caput deverá observar, quando for o caso, o disposto no § 1º do art. 8º e nos incisos VII e VIII do art. 9º da Lei nº 9.394, de 1996.

PORTARIA Nº 22, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de revalidação e de reconhecimento, respectivamente, por instituição de educação superior brasileira, nos termos desta Portaria.

§ 1º - Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 2º - Os diplomas de mestrado e de doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

§ 3º - A revalidação e o reconhecimento de diplomas obtidos em instituições estrangeiras caracterizam função pública necessária das universidades públicas e privadas integrantes do sistema de revalidação de títulos estrangeiros.

Art. 2º - Os processos de revalidação e de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente cursado pelo interessado e, quando for o caso, no desempenho global da instituição ofertante, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

Parágrafo único - Os procedimentos de análise de que trata o caput deverão ser adotados por todas as instituições brasileiras, observados os limites e as possibilidades de cada instituição.

DECRETO Nº 50.215, DE 28 DE JANEIRO DE 1961

Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto-Legislativo nº 11, de 7 de julho de 1960, com exclusão do seus Artigos 15 e 17, a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, a 28 de julho de 1951, e assinada pelo Brasil a 15 de julho de 1952; e tendo sido depositado, a 15 de novembro de 1960, junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, o Instrumento brasileiro de ratificação da referida Convenção, com exclusão dos Artigos já citados;

Decreta que a mencionada Convenção, apenas por cópia ao presente decreto, seja com exclusão dos seus Artigos 15 e 17, executada e cumprida, tão inteiramente como nela se contém, e que, para os efeitos da mesma, com relação ao Brasil, se aplique o disposto na Seção B.1 (a), do seu Artigo 1º.

Brasília, em 28 de janeiro de 1961; 140º a Independência e 73º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Horácio Lafer

CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS

Adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução 429 (V) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950.

As Altas Partes Contratantes,

Considerando que a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembléia Geral, afirmaram o princípio de que os seres humanos, sem distinção, devem gozar dos direitos do homem e das liberdades fundamentais,

Considerando que a Organização das Nações Unidas tem repetidamente manifestado sua profunda preocupação pelos refugiados e que tem se esforçado por assegurá-los o exercício mais amplo possível dos direitos do homem e das liberdades fundamentais,

Considerando que é desejável rever e codificar os acordos internacionais anteriores relativos ao estatuto dos refugiados e estender a aplicação desses instrumentos e a proteção que eles oferecem por meio de um novo acordo,

Considerando que da concessão do direito de asilo podem resultar encargos indevidamente pesados para certos países e que a solução satisfatória para os problemas cujo alcance e natureza internacionais a Organização das Nações Unidas reconheceu, não pode, portanto, ser obtida sem cooperação internacional,

Exprimindo o desejo de que todos os Estados, reconhecendo o caráter social e humanitário do problema dos refugiados, façam tudo o que esteja ao seu alcance para evitar que esse problema se torne causa de tensão entre os Estados,

Notando que o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados tem a incumbência de zelar para a aplicação das convenções internacionais que assegurem a proteção dos refugiados, e reconhecendo que a coordenação efetiva das medidas tomadas para resolver este problema dependerá da cooperação dos Estados com o Alto Comissário,

Convieram nas seguintes disposições:

.....
CAPÍTUO IV
BEM-ESTAR
.....

.....
Artigo 22
Educação pública

1. Os Estados Contratantes darão aos refugiados o mesmo tratamento que é dado aos nacionais no que concerne ao ensino primário.

2. Os Estados Contratantes darão aos refugiados um tratamento tão favorável quanto possível, e em todo caso não menos favorável do que aquele que é dado aos estrangeiros

em geral, nas mesmas circunstâncias, no que concerne aos graus de ensino superiores ao primário, em particular no que diz respeito ao acesso aos estudos, ao reconhecimento de certificados de estudos, de diplomas e títulos universitários estrangeiros, à isenção de emolumentos alfandegários e taxas e à concessão de bolsas de estudos.

Artigo 23

Assistência pública

Os Estados Contratantes darão aos refugiados que residam regularmente no seu território o mesmo tratamento em matéria de assistência e de socorros públicos que é dado aos seus nacionais.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 10.423, DE 2018

(Do Sr. Marco Antônio Cabral)

Trata sobre a isenção de pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação; mestrado; doutorado; e pós-doutorado para os refugiados no território nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9947/2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica concedida isenção do pagamento das taxas de revalidação de diploma de graduação; pós-graduação; mestrado; doutorado e pós-doutorado nas universidades federais aos refugiados, que estejam em situação regular e domiciliados, no Brasil.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, entende-se como refugiado todo indivíduo que tenha a condição de refugiado reconhecida pelas autoridades brasileiras competentes.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas, caso necessário.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil possui fama internacional por ter um dos povos mais hospitalários e receptivos de todo o mundo. Essas características podem ser explicadas, em parte, pela construção da nossa própria identidade como nação, que sempre abrangeu pessoas de diversas origens, etnias e credos.

Eventos ocorridos ao longo da História, como guerras, conflitos regionais,

perseguições (por diversos motivos) e até mesmo a falência do sistema político-econômico de alguns países são motivos para que pessoas abandonem tudo em suas terras natais para buscar o recomeço em outras terras.

Hoje em dia, mais especificamente, surge uma nova onda migratória em razão dos conflitos ocorridos no Oriente Médio (com destaque para a longa e destrutiva guerra civil síria), África (conflitos decorrentes ainda da época de retalho colonial e disputas internas pós Primavera Árabe), além de questões econômicas, como nos casos da Venezuela, que atualmente encontra-se falida, e Cuba, cujo fechamento político-econômico faz com que o refúgio seja a única saída para milhões de pessoas buscarem uma vida digna.

O Brasil não passa alheio às rotas de migração. Um estudo realizado pelo CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados) indicou que, em 2017, 33.866 pessoas solicitaram o seu reconhecimento como refugiados no Brasil. Destes, 10.145 refugiados obtiveram o reconhecimento pelas autoridades brasileiras¹. Ainda assim, há 86.007 solicitações ainda pendentes de análise pela Polícia Federal.

Esses dados mostram o quanto preocupante a questão da imigração pode se tornar caso não seja tomada nenhuma atitude no sentido de acolher e integrar essas pessoas que escolheram o Brasil para recomeçar suas vidas.

Nosso País assumiu compromisso internacional ao tornar-se signatário da Convenção de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados². O art. 22 deste diploma legal reconhece a situação de hipossuficiência dos refugiados, estabelecendo que deve ser dado aos refugiados tratamento tão favorável quanto possível, e nunca menos favorável do que é dado aos estrangeiros em geral, nas mesmas circunstâncias. Além disso, também é previsto o reconhecimento de certificados de estudos, diplomas e títulos universitários estrangeiros, bem como concessão de bolsas de estudo.

Na mesma esteira da previsão supra, a Lei 9.474/1997 dispõe, em seu artigo 44, que o reconhecimento de certificados e diplomas de pessoas refugiadas no Brasil deverá ser facilitado, considerando a situação desfavorável vivida por essas pessoas. Ainda, importante destacar que no ano de 2017 foi promulgada a Lei 13.445/2017, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951.

Ora, nada mais coerente do que possibilitar e facilitar a integração de refugiados através do trabalho, sobretudo se pensarmos que muitos deles chegam ao Brasil em situação dramática, famélica e sem dinheiro. Naturalmente, é criado um cenário em que se torna praticamente impossível pagar os altos custos para terem seus diplomas estrangeiros reconhecidos e validados em nosso país, impossibilitando que milhares de pessoas possam exercer suas formações profissionais e, consequentemente, retardando sua integração e independência econômico-financeira.

Além de todo o caráter humanitário e social, é importante destacar os benefícios econômicos decorrentes desta imigração para o Brasil. Muitos dos que buscam asilo no Brasil são pessoas capacitadas, técnicas, com aptidão e potencial produtivo. Aproveitar o

¹ <http://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/>

² Obs.: a Lei nº 6.815/1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração, foi revogada pela Lei 13.445/2017.

conhecimento de tais pessoas, principalmente em setores em que há *déficit* de mão de obra qualificada, é uma excelente forma para integrar mais facilmente esses cidadãos, ao mesmo tempo em que eles ajudam a reaquecer a economia brasileira em tempos de recuperação e impulsioná-la em tempos de crescimento e estabilidade.

Nosso País sempre estará de braços abertos àqueles que buscam o recomeço com uma vida digna em nossas terras através do trabalho, respeito e integração à cultura e sociedade brasileiras. Independente de origem, raça ou credo, é fundamental auxiliar aos que escolhem e colocam suas esperanças no Brasil, ao mesmo tempo em que reforçamos nosso papel de liderança regional e consolidamos nossa posição em âmbito global como um País comprometido com as causas humanitárias.

Brasília, 13 de junho de 2018.

MARCO ANTÔNIO CABRAL
Deputado Federal MDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO N° 50.215, DE 28 DE JANEIRO DE 1961

Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto-Legislativo nº 11, de 7 de julho de 1960, com exclusão do seus Artigos 15 e 17, a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, a 28 de julho de 1951, e assinada pelo Brasil a 15 de julho de 1952; e tendo sido depositado, a 15 de novembro de 1960, junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, o Instrumento brasileiro de ratificação da referida Convenção, com exclusão dos Artigos já citados;

Decreta que a mencionada Convenção, apenas por cópia ao presente decreto, seja com exclusão dos seus Artigos 15 e 17, executada e cumprida, tão inteiramente como nela se contém, e que, para os efeitos da mesma, com relação ao Brasil, se aplique o disposto na Seção B.1 (a), do seu Artigo 1º.

Brasília, em 28 de janeiro de 1961; 140º a Independência e 73º da República.

JUSCELINO KUBITSCHKEK
Horácio Lafer

Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados

Adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução 429 (V) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950.

As Altas Partes Contratantes,

Considerando que a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembléia Geral, afirmaram o princípio de que os seres humanos, sem distinção, devem gozar dos direitos do homem e das liberdades fundamentais,

Considerando que a Organização das Nações Unidas tem repetidamente manifestado sua profunda preocupação pelos refugiados e que tem se esforçado por assegurá-los o exercício mais amplo possível dos direitos do homem e das liberdades fundamentais,

Considerando que é desejável rever e codificar os acordos internacionais anteriores relativos ao estatuto dos refugiados e estender a aplicação desses instrumentos e a proteção que eles oferecem por meio de um novo acordo,

Considerando que da concessão do direito de asilo podem resultar encargos indevidamente pesados para certos países e que a solução satisfatória para os problemas cujo alcance e natureza internacionais a Organização das Nações Unidas reconheceu, não pode, portanto, ser obtida sem cooperação internacional,

Exprimindo o desejo de que todos os Estados, reconhecendo o caráter social e humanitário do problema dos refugiados, façam tudo o que esteja ao seu alcance para evitar que esse problema se torne causa de tensão entre os Estados,

Notando que o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados tem a incumbência de zelar para a aplicação das convenções internacionais que assegurem a proteção dos refugiados, e reconhecendo que a coordenação efetiva das medidas tomadas para resolver este problema dependerá da cooperação dos Estados com o Alto Comissário,

Convieram nas seguintes disposições:

.....

Capítulo IV
BEM-ESTAR

.....

Artigo 22
Educação pública

1. Os Estados Contratantes darão aos refugiados o mesmo tratamento que é dado aos nacionais no que concerne ao ensino primário.
2. Os Estados Contratantes darão aos refugiados um tratamento tão favorável quanto possível, e em todo caso não menos favorável do que aquele que é dado aos estrangeiros em geral, nas mesmas circunstâncias, no que concerne aos graus de ensino superiores ao primário, em particular no que diz respeito ao acesso aos estudos, ao reconhecimento de certificados de estudos, de diplomas e títulos universitários estrangeiros, à isenção de emolumentos alfandegários e taxas e à concessão de bolsas de estudos.

Artigo 23
Assistência pública

Os Estados Contratantes darão aos refugiados que residam regularmente no seu território o mesmo tratamento em matéria de assistência e de socorros públicos que é dado aos seus nacionais.

.....

.....

LEI Nº 9.474, DE 22 DE JULHO DE 1997

Define mecanismos para a implementação do
Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina

outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VII Das Soluções Duráveis

CAPÍTULO II Da Integração Local

Art. 43. No exercício de seus direitos e deveres, a condição atípica dos refugiados deverá ser considerada quando da necessidade da apresentação de documentos emitidos por seus países de origem ou por suas representações diplomáticas e consulares.

Art. 44. O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados.

CAPÍTULO III Do Reassentamento

Art. 45. O reassentamento de refugiados em outros países deve ser caracterizado, sempre que possível, pelo caráter voluntário.

Art. 46. O reassentamento de refugiados no Brasil se efetuará de forma planificada e com a participação coordenada dos órgãos estatais e, quando possível, de organizações não-governamentais, identificando áreas de cooperação e de determinação de responsabilidades.

TÍTULO VIII Das Disposições Finais

Art. 47. Os processos de reconhecimento da condição de refugiado serão gratuitos e terão caráter urgente.

Art. 48. Os preceitos desta Lei deverão ser interpretados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com todo dispositivo pertinente de instrumento internacional de proteção de direitos humanos com o qual o Governo brasileiro estiver comprometido.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

LEI N° 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017

Institui a Lei de Migração.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - (VETADO);

II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;

IV - residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;

V - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

VI - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro.

§ 2º (VETADO).

Art. 2º Esta Lei não prejudica a aplicação de normas internas e internacionais específicas sobre refugiados, asilados, agentes e pessoal diplomático ou consular, funcionários de organização internacional e seus familiares.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.874, DE 2019 (Do Sr. Carlos Chiodini)

Altera o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o reconhecimento automático de diplomas de pós-graduação stricto sensu de Portugal e do Mercosul no Brasil.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7723/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48

.....

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, salvo para os diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* de instituições de ensino superior de Portugal e de países do Mercosul, os quais serão automaticamente reconhecidos no Brasil, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem estreita relação com os países do Mercosul e com Portugal. Além de partilharem desígnios históricos comuns, também são próximos do ponto de vista cultural, social e, em muitos aspectos, também institucional. Ademais, Portugal e os países que compõem o Mercosul têm relações internacionais bastante consolidadas e fortalecidas por contínuos tratados e outros instrumentos de direito internacional.

Na educação superior, no entanto, a integração do Brasil com as nações mencionadas ainda é limitada, de modo que o reconhecimento automático de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* ainda demanda avanços, sobretudo no que se refere ao aperfeiçoamento do ordenamento jurídico pátrio. Considerando a proximidade que temos com os países do Mercosul e de Portugal, não cabe discriminar as pessoas que obtêm títulos de Mestrado e de Doutorado nesses lugares e têm severas dificuldades e custos para que sejam devidamente reconhecidos no Brasil.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Pares apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2019.

Deputado CARLOS CHIODINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....
**TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**
.....

.....
**CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**
.....

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO